



Número: **0801073-08.2020.8.18.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **22/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ARTUR DE CARVALHO BARRETO (AUTOR)</b>	<b>THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>GENTE SEGURADORA SA (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11472 780	22/08/2020 12:55	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE OEIRAS/PI.**

**PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO  
-INVALIDEZ PERMANENTE-**

**ARTUR DE CARVALHO BARRETO**, brasileiro, solteiro, portador do C.I./RG nº 3.471.164 Oeiras/PI e do CPF/MF nº 064.152.993-79, residente e domiciliado na localidade de **Tiubas**, zona rural de Oeiras PI, vem, com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 39, inciso I, do CPC), à elevada presença de **Vossa Meritíssima**, para propor a presente:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE  
ACIDENTE DE TRANSITO**

Em face da **GENTE SEGURADORA SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: **90.180.605/0001-02**, , sediada na rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, centro histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020.060, com arrimo na Lei nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 alterada pela Lei 8.441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

**DOS FATOS**

O Requerente é vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09 de junho de 2010, por volta das 20h:10min no km 264 BR- 230 em Nazaré/PI.

Quando estava trafegando na condição de piloto de uma motocicleta Honda/NXR 150 BROS, quando sofreu um abalroamento em um animal tendo sido socorrido pela SAMU e conduzido para o Hospital Regional Tibério Nunes. Encaminhado ao atendimento médico de urgência e posterior exame pericial denotou-se **DEFORMIDADE PERMANENTE NO QUADRIL E MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO CONFIGURANDO-SE INVALIDEZ PERMANENTE** e que culminaram com a invalidez do autor.



Dirigiu-se o Autor á sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do seguro DPVAT a que tem direito junto á seguradora, **GENTE SEGURADORA SEGUROS S/A**, conveniada aos **CONSÓRCIOS DE SEGUROS**, responsável pela indenização de seguro DPVAT através do pedido administrativo, tendo recebido, no entanto, somente parte do que lhe é devido, qual seja a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos) em contrariedade com a legislação em vigor.

Como atesta os documentos anexos houve várias sequelas do acidente de trânsito ocorrido com o requerente.

Devendo ser pago ao requerente o valor complementar de **R\$ 10.968, 75 (dez mil e novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

Portanto, recorre o Autor, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por morte, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

#### **DO DIREITO**

##### **Das provas necessárias:**

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º § 1º, a, da supracitada lei e abaixo descrito:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)*

*a)OMISSIS*

*b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.*

*(OMISSIS)*

*§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)*

*§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela*



*das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)*

É por demais farta a documentação acostada à inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o requerente, direito à indenização por danos pessoais em 40 (quarenta) salários mínimos à época do pagamento pela invalidez permanente. É o que demonstra o dispositivo a seguir:

***Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:***

***(...) OMISSIS***

***b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;***

***c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.***

## **DOS PEDIDOS**

Seja recebido e registrado este pedido, designando-se, desde logo, um perito para atestar o grau da deficiência do requerente antes da audiência de conciliação, para depois citar a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, e nela apresentar, se quiser, sua defesa acompanhada dos estatutos sociais e carta de preposição devidamente assinada por quem de direito mediante expresso reconhecimento de firma se vier a demandada a ser representada por preposição, alertando de que sua ausência ensejará a decretação de revelia. Requer a concessão ao autor dos benefícios da Justiça Gratuita, no caso de interposição de recurso, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais (lei 1060/50);

Frustada a conciliação ou decretada a revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa Ré ao pagamento da importância de **R\$ 10.968, 75 (dez mil e novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)** correspondentes a complementação dos 40 salários mínimos atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º § 1º da lei 8441/92) **condenação a título de quantum indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente.**

Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação. É o que vem ocorrendo rotineiramente com os julgados do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização:

***Ministério da Fazenda CRSNSP - Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização***



## **6<sup>a</sup> SESSÃO DE JULGAMENTO – ACÓRDÃOS**

*Comunicamos que, no dia 27.1.2000, no Edifício Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizado a Rua Buenos Aires 256, 4º andar, foi realizada a 6<sup>a</sup> Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP, tendo sido aprovada a Ata relativa a sessão em epígrafe, na qual foram julgados os recursos cujo teor da Ementa e do Acórdão, publicada no Diário Oficial da União de 6.4.2000 (Seção I – Páginas 10 e 11), que a seguir transcrevemos:*

**RECORRENTE: RURAL SEGURADORA S.A.**

**RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Seguro de vida em grupo. *Invalidez Permanente. Recusa imotivada. Observando o instituto de atenuação, prevista no art. 34, § 1º, inciso III das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CNSP nºs. 5/97; 10/97; 7/98; 11/98 e 21/98. Recurso conhecido e improvido.*

**PENALIDADE:** Multa pecuniária de R\$ 14.513,52

**BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0040/00:** *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantida a decisão do Órgão de primeira instância no sentido de aplicar à RURAL SEGURADORA S.A. a pena de multa pecuniária, por restarem caracterizadas as infrações descritas nos autos, cuja penalidade deverá ter o seu valor ajustado às circunstâncias previstas no art. 34, § 1º, inciso III, da Resolução*



**CNSP nº 14, de 25 de outubro de 1995. Presente a advogada, Dra. Renata de Castro Cavalcanti, que fez sustentação oral em favor da recorrente.**

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se á presente o valor de **R\$10.968,75 (dez mil e novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**

Nestes Termos  
Pede Deferimento  
Floriano/PI, 22 de julho de 2020.

---

**Dr. Thalles Augusto Oliveira Barbosa**  
**OAB/PI nº. 5.945**

